



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10840.002665/2002-90
Recurso n° 139.541 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 204-03.466
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto-SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997

COFINS. COMPENSAÇÃO.

A compensação, constituindo uma das formas de extinção do crédito tributário, há de ser, se realizada pela contribuinte, informada ao Fisco em documento hábil, no caso através de DCTF. A compensação não informada em DCTF, nem objeto de processo administrativo próprio de compensação, há de ser considerada como não realizada.

**DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE
LANÇAMENTO.**

Embora pudessem, os débitos declarados em DCTF como devidos - saldo a pagar - ser inscritos diretamente na Dívida Ativa da União, o lançamento de ofício destes débitos em nada prejudica a contribuinte, pois o efeito foi abrir para ela a via administrativa para discutir os débitos.

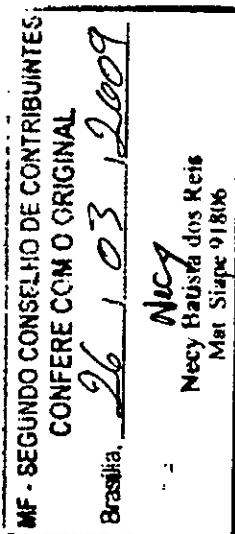
**SUBSTITUIÇÃO MULTA MORA PELA OFÍCIO.
ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Não há que se falar em alteração do lançamento quando a decisão recorrida simplesmente exonerou a contribuinte do pagamento da multa de ofício lançada, sem qualquer menção à aplicação de multa moratória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.



1384

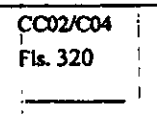
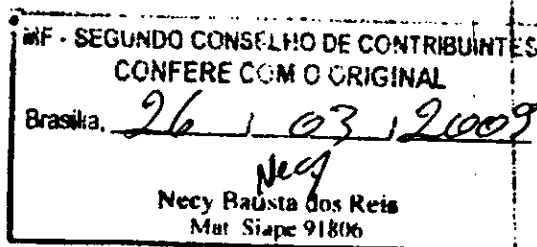
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Daniel Santiago.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranches Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Cofins relativa aos períodos de apuração de julho e agosto/97, decorrente de auditoria interna de DCTF, em virtude de ter se verificado que os créditos financeiros informados e vinculados à contribuição declarada não foram totalmente confirmados, tendo sido lançado os valores referentes aos saldos das parcelas declaradas cujos créditos tributários não foram confirmados.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese, que as parcelas lançadas foram compensadas com créditos financeiros, sem, entretanto, identificá-los.

Foi intimada a comprovar a natureza do crédito financeiro utilizado na compensação. Em resposta apresentou manifestação na qual afirma que os valores lançados foram compensados com créditos financeiros decorrentes de antecipação de recolhimentos da CSLL do exercício de 1996, ano-calendário 1995, tendo em vista que naquele período apurou contribuição devida de apenas R\$ 396,24 e como havia feito antecipações na ordem de R\$ 246.288,63, conforme ficha 09 da DIPJ, tem direito a repetição/compensação.

A DRF em Ribeirão Preto-SP manteve o lançamento sob o argumento de que compensações de saldo negativo da CSLL com débitos da Cofins requer processo administrativo próprio por se tratar de contribuições de espécies e destinações constitucionais diferentes. Os autos foram remetidos à DRJ de Ribeirão Preto-SP para julgamento.

A DRJ converteu o julgamento em diligência para que fosse apurada a certeza e liquidez do crédito usado na compensação. Em resposta a autoridade competente informou que em 1996 não há pagamento a maior ou indevido da CSLL, tendo em vista que os valores pagos foram os declarados. Em conformidade com a apuração dessa contribuição, naquele exercício apurou-se saldo negativo no valor de R\$ 279.792,69, e que este valor não foi utilizado até 2001, prazo limite para sua repetição/compensação.

A DRJ manifestou-se no sentido de julgar procedente em parte o lançamento exonerando a parcela relativa à aplicação retroativa de penalidade mais benéfica.

A contribuinte cientificada da decisão apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa:

- i. o crédito usado para compensação refere-se ao pagamento por estimativa da CSLL, tendo em vista que a empresa apurou base de cálculo negativa no período, tendo, por consequência direito à restituição de valores pagos por estimativa;
- ii. o crédito decorrente deste pagamento indevido foi sim utilizado na compensação com os débitos exigidos neste processo;
- iii. o procedimento compensatório efetuado pela empresa encontra respaldo legal no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e independia de previa autorização da SRF e, mesmo de acordo com a Instrução Normativa nº SRF 21/97 a compensação realizada independia de pedido, pois se trata de compensação entre contribuições de mesma espécie e destinação constitucional;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 03 / 2009
Necy Batista dos Reis	
Mat. Sinape 91806	

- iv. discorre sobre as espécies de contribuições: sociais, corporativas e interventivas, sendo que, tanto a Cofins como a CSLL fazem parte das contribuições sociais e ambas são destinadas às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social (Lei Complementar nº 70/91 – Cofins) e ao financiamento da seguridade social (Lei nº 7.689/88 – CSLL);
- v. seguridade social é composta de saúde, previdência e assistência social (art. 194 da CF), o que implica que tanto a Cofins como a CSLL tem a mesma destinação constitucional: financiamento da seguridade social;
- vi. valores lançados foram declarados em DCTF razão pela qual não poderiam ser objeto de lançamento de ofício;
- vii. discorre sobre a não aplicabilidade da multa de ofício nos termos da Lei nº 10833/03, conforme determinou a decisão recorrida;
- viii. impossibilidade de substituição da multa de ofício lançada pela multa de mora, por parte da autoridade administrativa por se tratar de inovação no lançamento o que é inadmissível.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora.

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão tratada neste processo diz respeito a suposta compensação argüida pela recorrente de créditos advindos de saldo negativo da CSLL com débitos da Cofins. Todavia esta compensação não foi informada em DCTF, nem foi objeto de pedido na via administrativa, tendo sido informada apenas em DARF de recolhimento.

É de se observar que o lançamento não decorreu da glosa da compensação, mas sim do fato de não ter sido comprovado a totalidade do recolhimento via DARF informado na DCTF. Mesmo que tivesse créditos a seu favor a serem usados na compensação com seus débitos a contribuinte deveria ter declarado a totalidade do valor devido a título da Cofins nas DCTF e informado a existência da compensação. Entretanto este não foi o procedimento adotado. A contribuinte informou ao Fisco o valor total do tributo devido como tendo sido objeto de recolhimento, deixando, com isto de informar a compensação.

Ainda que pudesse fazer direto a compensação por serem as contribuições envolvidas a mesma destinação constitucional e serem da mesma espécie, nos termos da compensação permitida pela Lei nº 8.383/91, sem o requerimento administrativo da compensação, a contribuinte deveria ter informado à Administração a existência da compensação.

A possibilidade de efetuar compensação entre tributos da mesma espécie sem necessidade de pedido administrativo não eximia a contribuinte, de forma alguma, de informar o procedimento compensatório realizado.

11/04

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 03, 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siazpe 91806

Neste caso, a contribuinte deveria ter informado a compensação realizada na sua escrita contábil fiscal por meio de documento hábil para tal, qual seja: a DCTF, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Assim sendo não tendo declarado a compensação por ventura realizada é de se considerar como devido o tributo lançado que não foi recolhido, como informado em DCTF.

Não declarada em DCTF a compensação há de ser considerada como não realizada, e, neste caso, não há de ser utilizado como argumento de defesa, na fase impugnatória ou recursal, para elidir cobrança de tributo devido e não recolhido.

Vale ressaltar que aqui não se está a analisar o direito creditório em si, mas a compensação não declarada perante o Fisco.

A Cofins é um tributo sujeito ao lançamento por homologação e, neste caso cabe à contribuinte informar ao Fisco a base de cálculo do tributo, o montante devido, os recolhimentos efetuados ou outras formas de extinção do crédito tributário, dentre as quais encontra-se a compensação. Somente com estas informações é que o Fisco pode homologar o lançamento. Se a contribuinte omite do Fisco a realização de procedimento visando a sua extinção, no caso a compensação, não pode, o Fisco, exercer sua atividade de conferência e homologação do tributo devido.

Considerando que a compensação não foi realizada por não ter sido informada ao Fisco via DCTF não será analisada a questão acerca da possibilidade de realização de compensação de débitos da Cofins com créditos da CSLL sem pedido administrativo por serem tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

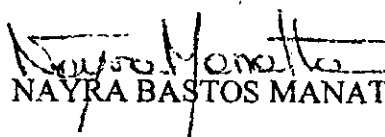
Quanto ao argumento de que a DCTF apresentada representa confissão de dívida e, portanto, inviabiliza o lançamento, é de se observar que os valores lançados foram informados em DCTF como recolhidos.

Os valores declarados em DCTF que constituem confissão de dívida e, portanto inibem o lançamento de ofício são aqueles informados como valores devidos (saldo a pagar diferente de zero). Todavia, ainda que se entenda que não é preciso o lançamento, não consigo vislumbrar nenhum prejuízo para a contribuinte uma vez que para ela abriram-se os ritos do PAF, o que, sem dúvidas, é mais benéfico do que a inscrição direta na DAU.

Quanto à substituição da multa de ofício pela de mora, o que significaria inovação do lançamento, inadmissível, deve se observar que a decisão recorrida simplesmente exonerou a contribuinte do pagamento da multa de ofício lançada, sem qualquer menção à aplicação ou não de multa moratória, razão pela qual não se pode aqui falar em alteração do lançamento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008. //


NAYRA BASTOS MANATTA